



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010466-80.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante AUGUSTO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58776

APEL.Nº: 1010466-80.2023.8.26.0438

COMARCA: PENAÓLIS – 1ª VARA

APTE. : AUGUSTO DE JESUS – JG

APDO. : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

APELAÇÃO- Ação Declaratória de Inexistência de débito c.c., repetição de indébito e indenização por danos morais – Débito decorrente de contrato de empréstimo – Negativa do autor – Documentos apresentados pelo réu que foram impugnados – Perícia realizada que concluiu que a assinatura aposta no contrato é do autor - Sentença de improcedência com a imposição da multa pela litigância de má-fé – Recurso do autor que insiste que não houve contratação pleiteando a realização de prova no documento original por entender que houve falsificação no documento – Inovação recursal – Documentos apresentados pelo réu, corroborados com a perícia realizada que são suficientes para demonstrar a regularidade da contratação – Litigância de má-fé caracterizada– Multa bem aplicada- Percentual fixados dentro dos limites legais- Sentença confirmada – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 361/367, cujo relatório fica adotado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO, que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo apelante **AUGUSTO DE JESUS**.

Sustenta o apelante, em síntese, que rogou pela perícia no instrumento contratual pois não reconhece a assinatura aposta no contrato trazido pelo apelado. Alega necessidade de realização de prova no documento original pois, a falsidade pode estar no documento. Afirma que houve a fraude conhecida como “furto de identidade”. Assevera que não litigou de má-fé para justificar a imposição da multa. Após citar julgados que entende aplicáveis ao caso, pede provimento do recurso (fls. 370/383).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 387/398), anotada a

justiça gratuita (fls. 94).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, traz a inicial relato de ter o autor, ora apelante sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente ao contrato de empréstimo junto ao réu que não fora efetuado. Alega que o fato causou abalo moral que deve ser reparado.

Em defesa, o réu esclarece que a contratação é regular, referente a cédula de crédito com desconto em folha. Na oportunidade junta o contrato, em tese firmado pelo autor, documento pessoal, transferência de valores por TED.

Tendo a parte autora impugnado a assinatura aposta no documento foi determinada a realização da prova pericial que concluiu que a assinatura partiu do puno do autor.

Diante disso, sobreveio a sentença guerreada. A ação foi julgada improcedente com a condenação do autor ao pagamento da multa pela litigância de má-fé.

Pois bem.

No recurso, o apelante insiste que não firmou a contratação questionada nos autos e pleiteia nova prova pericial no documento por entender que deve ser feita no título original.

Observa-se que o apelante inova no recurso pois, agora diante da prova que concluiu a veracidade da assinatura sugere que houve falsificação no documento.

Ora, além da prova pericial que concluiu que o apelante assinou o contrato, há também documentos pessoais e depósito no valor na conta do autor que sequer foi por ele negado.

Nesse passo, conclui-se que os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar a regularidade da contratação, tendo, portanto, o réu

se desincumbido do seu ônus probatório nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Assim, superada a questão referente à regularidade da contratação, resta analisar se a multa foi bem aplicada.

No caso em exame, o autor negou na inicial que não efetuou qualquer contratação com réu, mesmo diante da apresentação dos documentos pessoais e recebimento do valor do empréstimo em sua conta.

Mesmo diante do documento assinado apresentado pelo réu, negou a contratação, com a necessidade de realização de perícia.

Evidente assim a má-fé processual do autor, pois, tentou alterar a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para obter vantagem indevida.

Diante disso, sujeita-se à penalidade por litigância de má-fé, conforme preceitua o artigo 80 do CPC, razão pela qual não há como afastar a multa imposta.

Importante destacar que o percentual de 5% do valor atualizado da causa está em consonância e dentro dos parâmetros legais estabelecidos no artigo 81 do CPC, inexistindo razão jurídica para que seja reduzido.

Nessa linha, tem-se que a sentença deu justa e adequada solução ao litígio, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios para R\$ 800,00 nos termos do artigo 85, parágrafo 11 do CPC, observada a assistência judiciária.

IRINEU FAVA

RELATOR